

PROCESSO - A.I. N° 206880.0209/03-6  
RECORRENTE - ROBERTO AMARAL SANTOS  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF n° 0053-04/04  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 20/07/04

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0206-11/04

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Arguições recursais não se prestam a modificar a Decisão atacada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário contra o julgamento de 1ª Instância – Acórdão JJF N° 0053-04/04, que considerou Procedente o Auto de Infração que exigiu ICMS, no valor de R\$78.639,51, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na “Conta Caixa”, referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002.

A Decisão proferida pelo relator do processo, foi unânime pelos membros da Junta de Julgamento Fiscal, cujo teor do voto foi o seguinte:

*“Após analisar os demonstrativos anexados ao PAF, constatei que a autuante, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e as vias das notas fiscais do sistema CFAMT, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta Caixa, nos exercícios 2000, 2001 e 2002.*

*Entendo que a constatação da ocorrência de saldo credor na conta caixa, significa dizer que os Recursos aplicados nos pagamentos, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no § 4º, do art. 4º, da Lei n° 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*Trata-se de uma presunção “*juris tantum*”, ou seja, admite prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu na presente lide, pois em sua defesa o autuado limitou-se simplesmente a negar a infração, alegando ser uma pequena empresa e por este motivo não tem condição de dever um valor tão elevado. Também, não indicou qualquer erro nos levantamentos realizados, embora tenha recebido cópia de todos os demonstrativos. Logo, entendo que o procedimento do autuante foi correto.*

*Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

O autuado não se conformando com o julgamento interpôs Recurso Voluntário, alegando as mesmas razões já apresentadas na defesa, às fls. 210 e 211, diz que não procede a acusação fiscal porque sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, e que a acusação do Fisco não corresponde a realidade, e nega o débito de valores tão expressivos.

Ressalta que é uma empresa de pequeno porte, com capital pequeno, localizada no semi-árido nordestino.

Alega que a empresa atualmente não existe mais, e que a mesma faliu e não sobraram bens. E assevera ainda que não tem como poder parcelar qualquer débito. Conclui requerendo que seja reconsiderado o processo e arquivado, temporariamente, por não dispor de condições econômicas e nem financeiras para pagar valor tão expressivo neste momento.

A representante da PGE/PROFIS observa que os argumentos apresentados no Recurso Voluntário foram os mesmos da impugnação, e que os mesmos já foram analisados no julgamento realizado na 1<sup>a</sup> Instância.

Considera que as questões pessoais e subjetivas não podem ser opostas ao Fisco para desconstituir crédito tributário, e que nenhuma razão jurídica foi argüida. Conclui que as alegações apresentadas são inócuas e inaptas para modificar o julgamento. Entende que o Recurso Voluntário Não deve ser Provido.

## VOTO

Da análise das razões argüidas na peça recursal, e dos elementos constantes dos autos, verifico que o recorrente não consegue elidir a presunção de omissão de saídas consoante o disposto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7014/96, *verbis*:

*Art. 4º – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento.*

*§ 4º – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

O recorrente apresentou argumentos de ordem pessoal, alegando não ter condições de quitar o débito apurado no lançamento, inclusive requerendo que o processo seja temporariamente arquivado. Ocorre que são questões que não podem ser opostas ao Fisco, para desconstituir o crédito tributário, devidamente lançado, como bem salientou a representante da PGE/PROFIS no seu Parecer acostado aos autos.

Assim, não tendo o recorrente contestado os valores apontados, e nem comprovado a improcedência da acusação, resta provado o acerto da ação fiscal.

Pelo acima exposto, a Decisão recorrida não cabe reforma, e meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206880.0209/03-6, lavrado contra **ROBERTO AMARAL SANTOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$78.639,51, sendo R\$1.956,98, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais R\$76.682,53, acrescido de idêntica multa, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2004.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE –REPR. DA PGE/PROFIS